



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SR. JOSÉ CAMARGO)

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Define as taxas de juros e sua aplicação (artigo 192, parágrafo 3º, da
 Constituição)

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1988.

AO ARQUIVO _____ em 22 de junho _____ de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.708 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 25

Lote: 58
PL N.º 2708/1989

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 1989
(DO SR. JOSÉ CAMARGO)



Define as taxas de juros e sua aplicação (artigo 192,
parágrafo 3º, da Constituição).

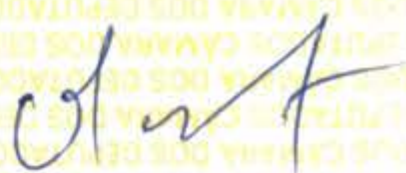
(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1988)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 989 / 88

Em 15 / 06 / 89.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.708, DE 1989.

M Define as taxas de juros e sua aplicação (artigo 192, § 3º, da Constituição).

DO DEPUTADO JOSÉ CAMARGO

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Considera-se real a taxa de juro que englobe comissões e outras remunerações diretas ou indiretas pertinentes à concessão de crédito, excluídas as relacionadas com a desvalorização da moeda, apurada em índices mensais divulgados pelo Governo.

Art. 2º - A taxa de juros, apurada nos termos do artigo anterior, não será superior a 12% (doze por cento) ao ano, permitida a cobrança de juros de mora de um por cento ao mês.

Art. 3º - A exigência fora dos padrões e limites fixados no artigo anterior será punida com a prescrição da dívida, principal e juros.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

Antes, a onzena e a agiotagem eram praticadas, apenas, por indivíduos que quase sempre se acobertavam no anonimato, presos os devedores a reiteradas necessidades de dinheiro.

Hoje ela se pratica até nos estabelecimentos oficiais de crédito, quando existe em vigor — embora sem eficácia — uma Lei de Usura que já comemorou meio século e passou a ser desobedecida na década de cinquenta, limitando os juros em doze por cento ao ano.

Agora, é a Constituição que visa a restaurá-la, pelo seu Art. 192, § 3º, devendo ser, no entanto, a matéria regulamentada, o que autoriza e justifica o presente projeto.

Sala das Sessões, em

Deputado JOSÉ CAMARGO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capitulo IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir

aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.



**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

01.0483

São Paulo, 30 de maio de 1990.

ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 2.708/89.

Em, 06 / 06 / 90

Senhor Presidente

Presidente da Câmara dos Deputados

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO vem solicitar especial atenção dessa Casas para a sanção prevista no §2º, do artigo 1º, do Substitutivo geral, apresentado pelos Deputados Osvaldo Macedo e Fernando Gasparian, aos Projetos de lei nº 989/88, 602/83, 2005/89 e 2708/89, que tratam da regulamentação do §3º, do artigo 192, da Constituição e definem o conceito de juros reais.

De acordo com a redação do citado §2º, do artigo 1º, a pessoa jurídica que infringir as normas legais, entre outras penalidades, poderá sofrer a pena de suspensão de funcionamento pelo prazo de 3 a 30 dias.

Ora, essa sanção poderá causar transtornos a toda a sociedade, se a infratora for instituição financeira. Em realidade, serão punidas todas as pessoas que mantem negócios com a instituição, não sendo necessário acrescentar mais nada para se imaginar o prejuízo que a aplicação da sanção causará, principalmente, para o comércio.

Assim, sugere seja excluída do texto legal a penalidade em questão.

Solicita, ainda, seja o presente ofício encaminhado às Comissões competentes, inclusive para conhecimento dos Deputados que apresentaram o Substitutivo.

Atenciosamente.


ABRAM SZAJMAN
Presidente

Deputado **ANTONIO PAES DE ANDRADE**
Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF

c Ss(3)
st/sa/diseg/rc

